



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

## **LEI Nº 020/93 (cópia)**

**Súmula: Dispõe sobre a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providencias;**

**Marciano Alves de Melo, Prefeito Municipal** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, Sanciono a seguinte

## **L E I**

### **TITULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPITULO I**

### **REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - O Regime Jurídico Único, dos Servidores Públicos do Município de Campina da Lagoa, passa a ser Estatutário instituído por esta Lei, observadas as disposições do artigo 19 usque 39 da Lei Orgânica do Município, para os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo e comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, confiados a um funcionário.

Parágrafo Único – Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os Cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específicas.

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvos nos casos previstos em Lei.

## TITULO II

### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações Militares e Eleitorais;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V – estar quites com a Fazenda Municipal.

§ 1º - As atribuições de cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, conforme a Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – readaptação;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração.

## SEÇÃO II

### DA NOMEAÇÃO

Art. 11 – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de carreira.
- II – em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art. 12 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público e provas ou provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso no serviço público, promoção e acesso, serão fixados em lei que instituirá plano de cargos e carreiras para o serviço público.

## SEÇÃO III

### DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também prática ou prático - orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade até 2 (dois) anos podendo



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior. Com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

## SEÇÃO IV

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou atestado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens de valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato do provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17 – A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica oficial.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados na Ficha Funcional Individual do Funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao Departamento de Recursos Humanos ou órgão equivalente, os elementos necessários à regularização documental da condição de Servidor Público.

Art. 20 – A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promove r ou ascender o funcionário.

Art. 21 – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único – O exercício do cargo em comissão exigirá de seus ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## SEÇÃO V

### DA ESTABILIDADE

Art. 22 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 – O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou em processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

## SEÇÃO VI

### DA READAPTAÇÃO

Art. 24 – Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

## SEÇÃO VII

### DA REVERSÃO

Art. 25 – Reversão é o retorno a atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## SEÇÃO VIII

### DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 28 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estagio probatório por período de 24 (vinte e



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

quatro) meses durante qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – habilidade quando for o caso.

Art. 29 – O chefe do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 180 (cento e oitenta) dias após o início das atividades e 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao Departamento de Recursos Humanos, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse das informações o Departamento de Recursos Humanos emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - O parecer do Departamento de Recursos Humanos será referendado pelo chefe imediato do funcionário em qualquer das hipóteses.

§ 3º - O parecer já referendado será encaminhado a autoridade municipal competente que o analisará e decidirá a exoneração do estagiário.

§ 4º - Na hipótese da exoneração o ato administrativo deverá ocorrer em data anterior ao término do estágio probatório.

Art. 30 – Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

## SEÇÃO IX

### DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 – Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anterior ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

## CAPITULO III

### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32 – a apuração do tempo de serviço será feita em dias, que são convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 33 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 107, serão considerados como de efeito exercício os afastamentos em virtude de :

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – o desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 75.

Parágrafo Único – é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município.

## CAPITULO IV

### DA VACÂNCIA

Art. 34 – A vacância do cargo publico decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;





# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 35 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36 – A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio funcionário.

Art. 37 – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da lei que criar o cargo a conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.
- IV – da posse em outro cargo da acumulação proibida.

## **CAPITULO V**

### **DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 38 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 39 – O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo Máximo de 12 (doze) meses,



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

em cargo de atribuição e vencimentos compatíveis anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O Departamento de Recursos Humanos determinará imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 – O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo a partir da publicação do ato de aproveitamento, o que não ocorrendo em 30 (trinta) dias, caracterizará abandono de emprego.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em casos de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

## **CAPITULO VI**

### **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 42 – A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a um mês, quando será remunerada e por todo período.

§ 2º - No caso da substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o título do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## TITULO II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPITULO I

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 43 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo publico, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 44 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45 – Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie a qualquer título, pelo Prefeito Municipal, no exercício, pelo Presidente da Câmara no Legislativo e pelos Diretores ou Presidente de Autarquias e Fundações Municipais.

Art. 46 – a menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior, salva nos casos de proporcionalidade à carga horária.

Art. 47 – O funcionário perderá:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 48 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical.

Art. 49 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 – O funcionário em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto aos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## **CAPITULO II**

### **DOS BENFICIOS**

#### **SEÇÃO ÚNICA**

#### **DA APOSENTADORIA**

Art. 52 - O servidor publico será aposentado:

I – Por invalidez permanente com proventos integrais, quando



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei, e proporcionais nos demais casos:

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

III – Voluntariamente;

a – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b – Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora com proventos integrais.

c – Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher com proventos proporcionais a esse tempo.

d – Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c” do presente artigo, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas será as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal será computados integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria nunca inferior ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesma quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

reposição do afastamento.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades publicas privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da Republica.

§ 7º - O servidor publico que retornar a atividade após a concessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao periodo de afastamento.

§ 8º - Para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 9º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§ 10 – O recebimento indevido de beneficio havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPITULO III**

### **DAS VANTAGENS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53 – Além dos vencimentos e da remuneração poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – Diárias;
- II – Gratificações e adicionais;
- III – Verba de representação.

§ 1º – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

§ 2º – aos ocupantes de Cargo em comissão a nível de assessores do primeiro escalão, Chefes de Gabinete e Secretários, será concedido a verba de representação até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo, verba esta a ser autorizado por Decreto e que não se incorporará ao vencimento a título nenhum.

## SEÇÃO II

### DAS DIÁRIAS

Art. 54 – O funcionário que a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagem e diárias, par cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

§ 3º – No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, o Poder Executivo baixará, regulamento a concessão, forma de pagamento e valores das diárias de que trata o “caput” deste artigo.

Art.55 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

## SEÇÃO III

### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 56 –Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

- I – Gratificação de função;
- II – Gratificação Natalina ou 13º salário;
- III – Adicional por tempo de serviço;
- IV – Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas,
- V – Adicional peã prestação de serviços extraordinário;
- VI – Adicional noturno;
- VII – Abono familiar;
- VIII – Auxílio natalidade.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO**

Art.57 – Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo exercício.

Parágrafo Único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidas em Lei.

Art. 58 – A Lei Municipal estabelecerá o valor de remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 59 – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos do servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA OU 13º SALARIO**

Art. 60 – A gratificação natalina ou 13º salário será pago, anualmente





# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º – A gratificação de natal ou 13º salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício da remuneração devida em dezembro do ano corrente.

§ 2º – A função igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º – O 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

Art. 61 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, o 13º salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 62 – Por quinquênio de efetivo exercício ao serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º – O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º – O funcionário em exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento da maior monta.

§ 3º – O adicional de que trata o inciso anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE**



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

Art. 63 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º – O funcionário que fizer jus aos adicionais da insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 64 – Haverá permanentemente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A funcionaria gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação das operações em locais previstos neste artigo, excedendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.

Art. 65 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubre e periculosidade serão observadas as situações especificadas na Legislação Municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses da radiação ionizantes não ultrapassem o nível Máximo previsto na Legislação própria.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DO ADICIONAL POR TEMPO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 66 – O serviços extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 67 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias respeitando o limite Máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se interesse publico exigir conforme se dispuser em regulamento.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

§ 1º – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 68 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 68 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cincoenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundo.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido de respectivo percentual de extraordinário.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **DO ABONO FAMILIAR**

Art. 69 – será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo.

I – pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

II – Por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

III – Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º – Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º – Para efeito deste artigo, considerando-se renda própria ou



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º – Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º – Ao pai e mãe equiparam-se o padastro, a madrastra e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 70 – Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus benefícios, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º – Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar será assegurados aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º – Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob o guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mate-lo a ser seu responsável.

§ 3º – Caso o funcionário não haja requerimento o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrarem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 71 – Cada cota de abono familiar corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 72 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

Art. 73 – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## SUBSEÇÃO VIII

### AUXILIO NATALIDADE

Art. 74 - O auxilio natalidade é devido, após 12 (doze) meses de trabalho, à funcionaria gestante ou ao funcionário, pelo parto de sua esposa ou companheira, em quantia igual ao valor de 44 (quarenta e quatro) horas normais de trabalho com base no piso salarial da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Serão beneficiados com o auxilio previsto neste artigo, os servidores com remuneração de até (três) salários devendo ser pago em que for protocolado o requerimento.

## CAPITULO IV

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 – Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – Para tratamento de saúde
- II – A gestante, a adotante e a paternidade;
- III – Por acidente em serviços;
- IV – Por motivo de doença em pessoa da família;
- V – Para serviço militar;
- VI – Para atividade política;
- VII – Para tratar de interesse particular;
- VIII – Para desempenho de mandato classista;
- IX – Prêmio.

§ 1º – A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

médico onde fique claro ser necessário acompanhante com as características do funcionário e o grupo de parentesco.

§ 2º – O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI e VIII.

§ 3º – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 76 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 77 – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 78 – Para licença até 30 (trinta) dias a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º – Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º – Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 79 – Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá para volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 80 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

especificadas no artigo 52, inciso I.

Art. 81 – O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 82 - Será concedido licença a funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º – No caso de natimorto decorridos 30 (trinta) dias do evento a funcionária será submetida a exames médicos e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º – No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 83 – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos sem prejuízo na remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

Art. 84 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionaria terá direito, durante a jornada de trabalho a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 85 – A funcionária que adotar ou optar guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 86 – Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 87 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo.

II – Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 88 – O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 89 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 90 – Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro, madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o qual deverá ser apurado, através de acompanhamento social.





# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

§ 2º – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da junta médica e excedendo estes prazos sem remuneração.

§ 3º – A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

## SEÇÃO VI

### SERVIÇO MILITAR

Art. 91 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º – A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º – Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo no excedente de 30 (trinta) dia, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração, e se a ausência exceder esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da Lei.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 92 – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º – A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dias seguinte ao da eleição o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento..



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 93 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º – Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término anterior.

Art. 94 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que se trata no artigo anterior.

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 95 – É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento do seu cargo sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

§ 1º – O afastamento de que se trata este artigo será limitado, no Máximo a 3 (três) servidores por entidade legalmente reconhecidas.

§ 2º – A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º – O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 96 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 97 – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a – Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b - Licença para tratar de interesses particulares;

c – Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo na proporção de 1 (um) mês cada falta.

Art. 98 – O numero de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 99 – Em nenhuma hipótese a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia.

## SEÇÃO V

### DAS FÉRIAS

Art. 100 – O funcionário gozará 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, dos quais, por acordo entre as partes, 10 dias poderão ser convertidos em pecúnia.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

§ 1º – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas.

§ 3º – Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º – Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º – As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 6º – As férias não usufruídas no prazo referido ao parágrafo anterior, prescreverão automaticamente, ressalvadas o disposto no artigo 101.

§ 7º – É vedado faltar ao trabalho por conta de férias bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma no disposto no inciso 3º deste artigo.

§ 8º – É vedado a transformação do período de férias em tempo de serviço.

§ 9º – a férias não poderão ser fracionadas.

Art. 101 – É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 102 – Perderá o direito de férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do artigo 75.

Art. 103 – Na calculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 105.

Art. 104 – O funcionário que opera direta e permanentemente com



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

raios-x ou substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário que trata o artigo anterior.

Art.105 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período da férias.

Parágrafo Único – No caso do funcionário exercer funções de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 106 – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## SEÇÃO VI

### DAS CONCESSÕES

Art. 107 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II – Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – Por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

- a – casamento;
- b – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 108 – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 109 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 110 – O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único – A ausência de que trata este artigo não excederá a 01 (um) ano, podendo ser renovada a autorização por mais um período após analisado pela Secretaria de Educação do Município, ou grau de aproveitamento nos estudos, no ano em licença.

## **CAPITULO VII**

### **NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 111 – Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## **CAPITULO VIII**

### **DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 112 - A assistência à saúde para o servidor público submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, é oferecida nos termos do Sistema Único de Saúde – SUS.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

Art. 113 – Por convênio ou termo de ajuste, poderá a associação que representa a classe dos servidores e a Prefeitura Municipal firmarem acordo com instituições da iniciativa privada visando oferecer maior atendimento de saúde.

## CAPITULO IX

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 114 – É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 115 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que renovado.

Art. 116 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverá ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 117 – Caberá recurso:

I – do deferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente impostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediata superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º – O Recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118 – O prazo de interposição de pedido da reconsideração ou do recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 119 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso do provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 120 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quando os atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 121 – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 122 – a prescrição é de ordem publica, não podendo ser renovada pela Administração.

Art. 123 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao funcionário ou a de procurador por ele constituído.

Art. 124 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando **eivados** e ilegalidade.

Art. 125 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.





# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

## TITULO III

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPITULO I

#### DOS DEVERES

Art. 126 – São deveres do funcionário:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal a instituição a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamento;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
  - a – ao publico em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo.
  - b – a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c – á requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio publico.
- VIII – guardar sigilo sobre a repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

## SEÇÃO I

### DAS PROIBIÇÕES

Art. 127 – Ao funcionário é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar-se, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar-fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público mediante manifestação escrita ou oral, podendo porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos cargos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja da sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

associação profissional, sindical ou partido político.

IX – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerencia ou de administração de empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e cônjuge ou companheiro.

XIII – receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar de pessoal ou de recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII – exercer qualquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## SEÇÃO II

### DA ACUMULAÇÃO

Art. 128 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

I – a proibição de acumular **mmmmmmmmmm**, cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II – a acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 129 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 130 – O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira quando investido em cargo de provimento de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§ 2º – O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

## SEÇÃO III

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 131 – O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício de suas atribuições.

Art. 132 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do Erário ou a terceiro.

§ 1º – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 50 na falta de outros bens que assegurem execução do débito pela via judicial;

§ 2º – Tratando-se dano causado a terceiros responderá o funcionário



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

perante a Fazenda Publica em ação regressiva;

§ 3º – a obrigação de reparar o dano estender-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

Art. 133 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 134 – a responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 135 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentemente entre si.

Art. 136 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## SEÇÃO IV

### DAS PENALIDADES

Art. 137 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 138 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstancias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

Art. 139 – a advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 127, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 140 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 141 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 142 – a demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade administrativa;

IV – improbidade administrativa;

V – incotinência publica e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

VIII – aplicação irregular de dinheiros publico;

IX – corrupção;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções publicas;

XIII – transgressão do artigo 127, inciso X a XVII;

Art. 143 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibido e aprovada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 144 – Será cessada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 145 – A exoneração de cargo em comissão de não **acupante** de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 146 – A demissão ou destituição de cargos em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 142 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 147 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 127, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo publico pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único -



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

Praça João XXIII, 996 Cep:87.345-000 – Fone Fax: (0\*\*44) 3542 1953

C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 e-mail [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br)

AAL